



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 23111.

Rubrica \_\_\_\_\_

OFÍCIO Nº 46/2016

Teresina-PI, 11 de outubro de 2016.

**DE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UFPI

**PARA:** SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº 07.360.290/0001-23.

Em atenção a solicitação e considerações apresentadas pela licitante SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA, esta Comissão analisou e tem o seguinte a pronunciar em resposta ao Ofício nº 41/2016:

O objetivo da presente licitação, conforme detalhado no Termo de Referência, trata-se da contratação de serviços terceirizados que se destinam à realização de atividades auxiliares administrativas ou complementares aos serviços que constituem a área de competência legal da IES, necessários ao bom funcionamento do CAMPUS MINISTRO PETRÔNIO PORTELA – TERESINA / PI, além do mais, a contratação visa assegurar a continuidade dos serviços de terceirização atualmente prestados nas dependências do CAMPUS MINISTRO PETRÔNIO PORTELA da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI. Os serviços ora licitados fundamentam-se na previsão legal disposta no § 3º, do art. 3º, da IN SLTI nº 02/2008 (e alterações).

Reforça-se que a justificativa da contratação do PE 25/2016 está atrelada ao fato desta IES necessitar realizar os serviços determinados na referida licitação sob a forma de terceirização, ou seja, serviços técnicos especializados em eletricidade, serviços auxiliares de campo, serviços de apoio administrativo e outros serviços auxiliares (tipo recepção e copeiragem), cujo interesse da Administração é contratar os serviços com dedicação de mão-de-obra exclusiva, corroborando com a IN 02/2008 que regula:

Art. 6º Os serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto Nº 2.271/97.

Ratifica-se que os serviços são necessário para fins de alcance da finalidade pública, já que são serviços contínuos em que se constituem pela necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

Com isso, fica claro que os serviços ora licitados no PE 25/2016 não se enquadram em serviços temporários (aqueles regidos pela LEI 6.019/1974), no qual a natureza jurídica e ramo de atividade comercial da empresa SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA está fundamentada. Abaixo seguem os seguintes motivos pelos quais não cabe alegação de condição diferencial da empresa SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA para a forma de tributação do PIS e COFINS:





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.  
Rubrica \_\_\_\_\_

➤ O Edital estabeleceu claramente que os serviços referenciados no Anexo I-Termo de Referência, dadas as suas características, classificam-se no conceito de serviços comuns, conforme definido no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 10.520, de 2002, enquadrando-se nos pressupostos do Decreto nº 2.271, de 1997, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos. Ou seja, não atende ao Art. 2º da Lei Nº 6.019/1974, já que institui que o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. E o anexo I do Edital ainda reforça que a prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta. Diante do supramencionado, é cristalino que os serviços licitados no PE 25/2015 enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 2.271, de 1997 e não se enquadram na Lei nº 6.019/1974.

➤ De acordo com a Lei Geral das Licitações 8.666/1993, no art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, em atenção ao instrumento convocatório, igualdade e julgamento objetivo destaca-se o seguinte: O instrumento convocatório para este PE 25/2016 é o Edital, que é a lei interna da licitação, pois, além de exteriorizar o ato convocatório, vincula todos os envolvidos a este. Nele constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com este e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. O Edital é extraído do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. O Edital assim, é essencial para assegurar a igualdade, ou melhor, a isonomia de oportunidades entre todos aqueles que possuem condições de apresentar proposta e atender ao interesse público, do início ao fim do certame, sem prejuízo à Administração e aos administrados. Para ter um julgamento objetivo, o Edital impõe condições que serão pertinentes a todos os participantes da licitação, corroborando com o art. 40 da Lei 8.666/1993 § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Com isso é claro que conceder a condição diferenciada à empresa SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA, que ademais não se enquadra no perfil da contratação, seria uma afronta aos demais participantes, que viciaria o processo da licitação e o contaminaria com





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.  
Rubrica \_\_\_\_\_

subjetividade provocando prejuízos à competição. Enfatiza-se portanto, que o Edital foi claro quanto ao PIS e COFINS:

- Na formulação de sua proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU- Plenário n.º 2.647/2009) (LER EM EDITAL);
  - Na formulação de sua proposta, a empresa deverá observar ainda o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU- Plenário n.º 2.647/2009), se for o caso (LER EM MEMÓRIA DE CÁLCULO).
  - Tributação - Os tributos (ISS, COFINS e PIS) foram definidos utilizando o regime de tributação de Lucro Real, o licitante deve elaborar sua proposta e, por conseguinte, sua planilha com base no regime de tributação ao qual estará submetido durante a execução do contrato. Cálculo:  $\{[Total (Remuneração + Encargos Sociais + Insumos) + Total (Lucro e despesas indiretas)] \times [1 - (COFINS + PIS + ISS)] / 100\} \times Alíquota$  (LER EM MEMÓRIA DE CÁLCULO).
- A contratação terá vigência de 12 (meses) meses, podendo ser prorrogado por interesse da Contratante até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disciplinado no contrato e na IN 02/2008 que define SERVIÇOS CONTINUADOS como "serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente". Ora, se a empresa SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA é uma empresa que possui uma condição diferenciada do PIS e COFINS devido a própria se definir como executora de atividade de prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada e de agenciamento de mão-de-obra temporária alicerçada na Lei Nº 6.019/1974, como a mesma poderá ser contratada com base legal nessa lei 6.019/1974, se a necessidade da contratação desta IES é do tipo contínua, estando devidamente expressado no objeto da Licitação no Edital. A Lei Nº 6.019/1974 estabelece claramente que o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços e esta Lei nº 6.019/1974 ainda determina no seu Art. 10 que o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra. Como já mencionada, a presente contratação é de caráter continuada, e portanto não atende a qualquer condição ou regulamentação da contratação temporária. Assim, é cristalino que não cabe considerar uma tributação





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 23111.

Rubrica \_\_\_\_\_

que é típica do serviço temporário, para uma contratação de forma continuada, pois decairia em ilegalidade.

➤ A planilha de custo deve ser seguida em conformidade às determinações do Edital, pois está baseada na IN 02/2008 (e suas alterações), e tal documentação é para fins de análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador e esta será preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. Reforça-se que a planilha de custo definida no Edital adapta-se às especificidades do serviço e às necessidades desta IES, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.

➤ Em nenhum momento o Edital e seus anexos tratam de taxa de administração ou taxa de agenciamento, tal como a SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA discorre nos seus documentos apresentados a esta IES, de fato, que se torna inviável analisar esta condição diferenciada em relação a esta licitação, visto que não há qualquer critério objetivo no instrumento vinculatório que trate dessa questão. Note-se que, de acordo com o § 1º do art. 40 da Lei 8.666/1993 é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

➤ O edital e seus anexos tratam de cessão de mão-de-obra. A cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6019, de 1974, contudo para esta licitação não é admitido trabalho temporário.

➤ A IN 02/2008 regula que para fins de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações, no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas: recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição federal, sob pena de rescisão contratual; recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior; pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior; fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível; pagamento do 13º salário; concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei; realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso; eventuais cursos de treinamento e reciclagem; encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED; cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato. E já na Lei nº 6.019/1974, tem-se assegurado ao trabalhador temporário os seguintes direitos: remuneração equivalente à percebida pelos





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 23111.  
Rubrica \_\_\_\_\_

empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional; jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento); férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; repouso semanal remunerado; adicional por trabalho noturno; indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido; seguro contra acidente do trabalho; proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973); além do empregado ser registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador com a condição de temporário.

Ademais, cinge destacar que os serviços licitados no PE 25/2016 para esta Instituição possuem postos de trabalhos (categorias) específicos para realizá-los. Assim, o Termo de Referência, anexo I do Edital, informa a descrição de cada categoria de serviço a fim de que os postos de trabalhos não concorram para desvio de função, pois as categorias são regulamentadas pelo CBO e por convenção de trabalho, no qual a contratada deverá fazer a cessão da mão-de-obra respectivamente ao posto no qual foi o vencedor. Inclusive, a contratada regida pela CLT deverá apresentar a seguinte documentação no primeiro mês de prestação dos serviços: relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos e dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, quando for o caso, devidamente assinada pela contratada; e exames médicos admissionais dos empregados da contratada que prestarão os serviços.

Acrescenta-se ainda que os salários dos postos de trabalhos desta licitação são utilizados na base de cálculo para comporem os valores estimados da contratação, em atendimento a Lei 8.666/1993, e tais remunerações são retirados de Convenções Coletivas de Trabalho, e não correspondem a remuneração equivalente à percebida pelos funcionários desta IES, até porque, esta IES não possui postos similares aos postos contratados.

Esta Comissão reconhece o direito diferenciado da empresa SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA para a base de cálculo de incidência dos tributos PIS e COFINS, contudo entende que a decisão judicial apresentada não se aplica a esta licitação tendo em vista que esta não se trata de contratação de mão de obra temporária e sim de serviços continuados de cessão de mão de obra, no qual a tributação do PIS e do COFINS sobre o faturamento é perfeitamente cabível.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO*

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 23111.

Rubrica \_\_\_\_\_

Aproveita-se a oportunidade para também discorrer que ao apresentar a proposta amparada em medida judicial, que diminui consideravelmente seu custo, a empresa SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA, teria vantagem sobre as demais participantes do certame, situação esta que é vedada pelo §2º do art. 44 da Lei Nº. 8.666/1993 em que determina que não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. Tal situação feriria diretamente ao princípio da igualdade.

Assim, a solicitação da empresa SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA quanto ao recolhimento do PIS e COFINS não tem validade para essa licitação e não será acatada.

Layzianna Maria Santos Lima

Presidente da Comissão de Licitação da UFPI